



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada “Recuperanda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência da r. decisão do mov. 23532.1, que homologou o plano de recuperação judicial votado em assembleia de credores e concedeu a recuperação judicial, bem como passa a manifestar sobre os itens 4, 8, 9, 13, 14, 15, 19, 58 e 60, pelas razões adiantes expostas.

**I – ITEM 4: OFÍCIOS DE MOVS. 23399.2 e 23403:**

Por meio do ofício de mov. 23399.1, a 2ª Vara Cível de Araras/SP diz que o crédito originado no Cumprimento de Sentença nº 0000813-15.2020.8.26.0038, em que é Exequente CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e Executada a empresa Recuperada, é crédito de natureza alimentar, pois relativo a honorários advocatícios, devendo, portanto, ser equipado aos créditos privilegiados quando do seu pagamento.





Cabe esclarecer que o crédito em questão não está listado no edital de credores a que alude do art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/05, apresentado ao mov. 3435 do processo recuperacional, bem como que, a credora não promoveu, até o presente momento, o ajuizamento de incidente de impugnação de crédito, observado o disposto no art. 10, da LREF, a fim de habilitar seu crédito no rol de credores da Recuperanda.

Nesse contexto, a Administradora Judicial manifesta ciência do contido no referido ofício, informando, todavia, que diante do disposto na Lei de regência, não é possível alterar a lista de credores por meio de ofício, devendo ser cientificado o Juízo de origem que a Credora, querendo, deverá promover o ajuizamento de incidente de habilitação/impugnação de crédito, ainda que retardatário. Ressalva-se, por fim, que já houve anotação de reserva de crédito em relação ao ofício nº 01402/2020 (mov. 8188).

De outro lado, por intermédio do ofício de mov. 23403.1, expedido pela 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em audiência no processo n.º 7037122-72.2019.8.22.0001, no qual figuram como parte Autora RITA DE CASSIA NOCETTI e como Ré a Recuperanda e as empresas CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP.

A decisão em questão, determinou a expedição de ofício a este Juízo, solicitando a reserva dos valores devidos à Autora. Nesse sentido, em atendimento à determinação deste Juízo, esclarece a AJ que já promoveu a anotação da reserva do crédito, tal como determinado.





## **II – ITEM 8: APRESENTAÇÃO DOS RMAs DE ABRIL E MAIO DE 2022**

Informa que o RMA referente ao mês de abril/2022 foi apresentado ao mov. 23528.1 destes autos. O RMA do mês de maio será apresentado até o fim do mês de junho/início de julho, considerando que as informações contábeis do mês encerrado (no caso maio) são enviadas pela Recuperanda no mês seguinte (no caso junho) e elaborado, então, o relatório respectivo.

## **III – ITEM 9: OFÍCIOS DE MOV. 21646.2, 23391.1, 23390.2, 23394.2, 23397.2, 23400.2, 23401.2 e 23443.2**

A administradora judicial informa que está ciente:

*i)* do ofício de mov. 21646.2, expedido pela 1ª Vara Cível de Bauru/SP, no qual informa sobre o levantamento da restrição de circulação sobre veículos de propriedade da Recuperanda;

*ii)* do ofício de mov. 23391.1, expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, solicitando informações sobre a assembleia de credores da Recuperanda, bem como a fase da recuperação judicial. Em resposta, a AJ informa que promoveu os devidos esclarecimentos diretamente aos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010625-20.2018.5.15.0067, conforme determinado no item 9;

*iii)* do ofício de mov. 23390.2, expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, solicitando dados bancários para transferência dos valores bloqueados naqueles autos à conta vinculada ao processo da recuperação judicial. Sobre a questão, a Administradora judicial informa que promoverá a resposta informando como podem ser feitos depósitos vinculados ao processo;





iv) dos ofícios de movs. 23394.2 e 23397.2, expedidos pela 6ª Vara Cível de Araraquara/SP, solicitando informações sobre o plano de recuperação judicial da Recuperanda ou o regular cumprimento das obrigações nele previstas. Em resposta, a AJ informa que promoveu os devidos esclarecimentos diretamente ao processo n. 0006798-70.2018.8.26.0037, conforme determinado no item 9 da decisão;

v) dos ofícios de movs. 23400.2 e 23401.2, expedidos pela 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, solicitando informações sobre a realização da Assembleia de Credores da Recuperanda. Em resposta, a AJ informa que promoveu os devidos esclarecimentos diretamente aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 102269-05.2017.8.26.0506, conforme determinado no item 9 da r. decisão ora respondida;

vi) do ofício de mov. 23443.2, expedido pela 1ª Vara Cível de Laguna/SC, solicitando informações sobre o andamento do processo de recuperação judicial, bem como se a decisão que suspendeu as execuções em trâmite foi prorrogada. Em resposta, a AJ informa que promoveu os devidos esclarecimentos diretamente aos autos do processo n. 0301042-52.2017.8.24.0040, conforme determinado no item 9 da r. decisão ora respondida;

## VI - ITEM 13: PETIÇÃO DE MOV. 22527.1

Através da manifestação de mov. 22527, a Credora FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS requereu a expedição de alvará judicial para levantamento de seu crédito, originado na Reclamatória Trabalhista n. 0001346-06.2017.5.09.0651.





Cabe registrar, conforme se vê da relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/2005, apresentada ao mov. 3435 do presente processo de Recuperação Judicial, bem como do incidente de Habilitação de Crédito n. 0001346-06.2017.5.09.0651, que o crédito já está listado, estando, portanto, sujeito ao concurso de credores da Recuperanda, bem como aos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia (mov. 18144) e homologado através da decisão de mov. 23532.

Nesse sentido, estando o crédito em questão sujeito ao Plano homologado, não há que se falar em expedição de alvará para pagamento, neste momento, pois este ocorrerá nas condições previstas no referido Plano, sob pena de ferir o princípio da paridade entre os credores da mesma classe.

Diante disso, opina pelo indeferimento do pedido retro, a fim de que a Credora aguarde o pagamento do crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e acostado ao mov. 17073 destes autos.

#### **V - ITEM 14: MANIFESTAÇÕES DE MOVIS. 22944 e 22945:**

Na petição de mov. 22944, o Credor DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS requereu a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para que comprovem a retificação do seu crédito junto ao quadro de credores da recuperação judicial, conforme sentença proferida na Impugnação de Crédito n. 0002223-34.2020.8.16.0185.

Sobre a questão, cumpre informar que a consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da LFRE será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações de crédito retardatárias, momento em que haverá a





inclusão e/ou retificação de todos os créditos e credores consoante determinado por este r. Juízo nos respectivos feitos.

Dito isso, esclarece que não haverá prejuízo no recebimento de valores ao Credor, uma vez que a Recuperanda, responsável pelo pagamento devido, também foi intimada da prolação de sentença no respectivo incidente.

#### **VI – ITEM 15: OFÍCIO DE MOV. 21588**

A 7ª Vara Cível de Curitiba/PR encaminhou ofício solicitando seja deliberado a respeito da autorização para realização de penhora *online* nas contas da Recuperanda, pedido advindo dos autos Execução Título Extrajudicial de n.º 0011081-24.2020.8.16.0001 que lá tramitam, no qual figura como Exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO ALEGRE e Executada CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se os autos de origem de Execução Título Extrajudicial, referente às despesas e contribuições condominiais relativas ao apto 42, bloco M, de propriedade da Exequente. Após apresentar emenda à inicial (mov. 13), o processo passou a ter como objeto somente os valores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da devedora, oportunidade em que se apontou como débito exequendo a quantia de R\$ 4.384,79, referente as despesas compreendidas entre julho/2018 a maio de 2019.

Foi noticiado o processamento do pedido de recuperação judicial da devedora (mov. 27). Citada, a Recuperanda se manifestou (mov. 72), tendo requerido a suspensão do feito e a expedição de carta de crédito atualizada até a data do pedido recuperacional, para possibilitar a inclusão do crédito exequendo em sua relação de credores.





Por sua vez, a Exequente prestou novos esclarecimentos no sentido de que a presente execução tem como objeto despesas condominiais vencidas entre junho/2019 a agosto/2021, e, portanto, trataria de crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Por tal razão, postulou o prosseguimento do feito, com a penhora de valores em contas da devedora (mov. 88).

Através da decisão de mov. 92, o Magistrado indeferiu pedido de suspensão e de penhora de valores, determinando a intimação da Exequente para que apresente planilha atualizada do débito e diga se pretende a expedição de ofício ao Juízo da recuperação para que delibere a respeito da autorização de tentativa de penhora online nas contas da Recuperanda. Ao mov. 97, a Exequente manifestou interesse na expedição de ofício ao juízo recuperacional para deliberação quanto ao pedido de penhora.

Pois bem. De início incumbe ao juízo da recuperação judicial a deliberação acerca da concursalidade, ou não, do crédito, do que requer seja cientificado o juízo de origem. Feita essa consideração, é de se dizer que, como bem observado pelo Juízo de origem, os atos de constrição devem ser apreciados pelo Juízo recuperacional, vez que é o único competente para tanto.

E quanto à penhora, é inegável que recursos financeiros são de extrema importante para a manutenção e custeio das atividades corriqueiras desempenhadas pela Recuperanda, bem como ao cumprimento do Plano, neste caso, já homologado pelo juízo. Contudo, a considerando que a alegação de essencialidade não se presume, devendo ser necessariamente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela, vez que a Recuperanda não se manifestou nos autos, ainda não tendo escoado o prazo para tanto.

Este é, inclusive, o entendimento exarado pelo C. STJ, vejamos:





“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud. 2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constritivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora. 3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal. 4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 6. (...)Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto". 8. A Corte de origem consignou, de forma expressa: **"em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irresignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações"**. 9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ:(...)" (STJ - REsp 1793282 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0345491-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/02/2019; Data da Publicação: 12/03/2019)

É evidente que qualquer importância monetária auxilia a empresa em crise. Contudo, isso não é suficiente para justificar uma blindagem financeira eterna, sem a comprovação de essencialidade, inviabilizando o recebimento dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.





O pedido de declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a constrição de referido bem possa causar prejuízos incontornáveis ao devedor. Ademais, o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, podendo ser relativizado quando a situação o exigir.

Dito isso, essa Administradora Judicial informa que incumbe ao Juízo da recuperação judicial o reconhecimento, ou não, da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. No que se refere ao pedido da Execução Título Extrajudicial de n.º 0011081-24.2020.8.16.0001 requer seja oficiado o Juízo acerca da competência sobre o reconhecimento, ou não da sujeição do crédito e, quando ao pedido de penhora, requer a intimação da Recuperanda para que se pronuncie sobre a questão e, após, seja oportunizada nova vista à AJ, para que possa exarar parecer de mérito.

## **VI – ITEM 19: PETIÇÃO DE MOV. 23005**

Ao mov. 23005, o Credor ANDRÉ LEANDRO LOPES manifestou-se sobre os relatórios mensais de atividades apresentados aos movs. 20503 e 21598, referente aos meses de outubro e novembro de 2021, respectivamente, aduzindo, com base na referida documentação, a inviabilidade econômica da Recuperanda para cumprir com as condições do Plano de Recuperação Judicial, tal como apresentado.

Reiterou, ainda, os termos da petição de mov. 20608, em que alegou haver ilegalidades no PRJ aprovado em Assembleia de Credores, pelo que requereu a não homologação do referido Plano, bem como a decretação da falência da empresa devedora. Já na manifestação de mov. 18769, objetou exclusivamente a viabilidade econômica financeira da Recuperanda para pagar os credores





trabalhistas, da forma como apontada no PRJ, razão pela qual postulou pela rejeição do Plano, com a decretação de falência da empresa devedora.

Pois bem. Impende destacar que a Administradora Judicial já se manifestou sobre as questões postas aos **movs. 21229.1, item “V” e 23446, item II.II**, as quais, por brevidade, aos seus fundamentos se remete.

Dito isso, é importante anotar que o Plano aprovado em Assembleia restou homologado pelo r. Juízo, e que não incumbe a esse examinar questões acerca da viabilidade econômica da empresa, questão debatida entre os credores quando da aprovação do PRJ.

#### **VIII - ITEM 58: MANIFESTAÇÃO DE MOV. 23447**

Na petição de mov. 23447, a Recuperanda demonstrou através de documentos a equalização de seu passivo fiscal, bem como postulou pelo levantamento de valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo de recuperação judicial. Na oportunidade, apresentou planilha discriminada dos valores pretendidos.

Esclareceu, ainda, que referidos valores são referentes a constrições realizadas em processos que tem como objeto créditos de natureza concursais, de modo que a manutenção dos bloqueios apontados poderia caracterizar tratamento desigual entre credores da mesma classe, se levantados em favor dos respectivos credores.

Isto posto, considerando a homologação do Plano da devedora, conforme decisão de mov. 23532, esta Administradora Judicial concorda com o pedido de levantamento de valores pretendido pela Recuperanda, que serão





destinados ao cumprimento de obrigações extraconcursais e trabalhistas assumidas.

Portanto, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento do pedido de levantamentos dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo recuperacional à Recuperanda.

**IX - ITEM 60: OFÍCIOS DE MOVS. 21645, 22397, 23395, 23403, 23405, 23406, 23407, 23409, 23410, 23411, 23414, 23415, 23417, 23418, 23419, 23420, 23423, 23427, 23436, 23437, 23438, 23439, 23440, 23441, 23489, 23499, 23505, 23506, 23507, 23508, 23509, 23513, 23514, 23515, 23516, 23517, 23519, 23520, 23521, 23522, 23523, 23524, 23525.**

Outrossim, a administradora judicial informa que está ciente:

i) do ofício de mov. 21645, expedido pela 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, que informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas ASM-9369, AWE-0256 e ASJ-9538 de propriedade da Recuperanda;

ii) do ofício de mov. 22397, expedido pela 05ª Vara Federal de Curitiba/PR, no qual informa sobre a sentença proferida no processo n. 5041118-67.2020.4.04.7000/PR, tendo como parte Autora EZABELLE DE OLIVEIRA e Ré a Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes, restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora;





iii) do ofício de mov. 23395, expedido pela 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, que informa sobre a sentença proferida no processo n. 1061196-95.2017.8.26.0506, tendo como parte Autora ROCHAFORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e Ré a empresa Recuperanda, em que houve a extinção do feito, por carência superveniente do interesse de agir, em razão da habilitação do crédito autoral no quadro de credores da recuperação judicial;

iv) do ofício de mov. 23403, expedido pela 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que informa sobre a decisão proferida em audiência no processo n.º 7037122-72.2019.8.22.0001, no qual figuram como parte Autora RITA DE CASSIA NOCETTI e como Ré a Recuperanda e as empresas CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Referida decisão determinou a expedição de ofício a este Juízo, requerendo a reserva de valores em face da autora. Nesse sentido, em atendimento à determinação deste Juízo, esclarece a AJ que já promoveu a anotação da reserva do crédito, tal como determinado.

v) do ofício de mov. 23405, expedido pela 3ª Vara Cível de Bauru/SP, que informa o levantamento da restrição de circulação sobre veículos de propriedade da Recuperanda;

vi) do ofício de mov. 23406, expedido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Lins/SP, que informa sobre inexistência de restrição de circulação sobre veículos de propriedade da Recuperanda;

v) do ofício de mov. 23407, expedido pelo Juizado Especial Cível de Lins/SP, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas ASM-9369 e AWE-0256 de propriedade da Recuperanda;





vii) do ofício de mov. 23409, expedido pelo Juizado Especial Cível de Lins/SP, que informa o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo de placa ASJ-9538 de propriedade da Recuperanda;

viii) do ofício de mov. 23410, expedido pela 3ª Vara Cível de Bauru/SP, o qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo de placa ASJ-9538 de propriedade da Recuperanda;

ix) do ofício de mov. 23411, expedido pela 2ª Vara Cível de Araraquara/SP, que informa sobre a inexistência de restrição de circulação sobre veículos de propriedade da Recuperanda, mas tão somente de transferência;

vii) dos ofícios de movs. 23414 e 23415, expedidos pela 3ª Vara Cível de Bauru/SP, que informa o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo de placa ASJ-9538 de propriedade da Recuperanda;

x) dos ofícios de movs. 23417 e 23418, expedidos pelo Juizado Especial Cível de Lins/SP, que informa o levantamento da restrição de circulação sobre veículos de propriedade da Recuperanda, inclusive sobre o veículo de placa ARK-8473;

xi) dos ofícios de movs. 23419 e 23420, expedidos pela 17ª Vara Cível de Curitiba/PR, o qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo de placa AUM-1674 de propriedade da Recuperanda, mantendo-se a restrição de transferência;

xii) do ofício de mov. 23423, expedido pela 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, o qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas ASM-9369, AWE-0258 e ASJ9538 de propriedade da





Recuperanda. Ainda, solicitou esclarecimentos ao r. Juízo acerca da possibilidade de voltar a incidir a restrição de transferência sobre o veículo de placas ASQ5866;

*xiii)* do ofício de mov. 23427, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, através do qual encaminhou comprovante de transferência de valores efetuados na Reclamatória Trabalhista n.º 0010734-36.2016.5.15.0089 à conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial;

*xiv)* do ofício de mov. 23436, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, no qual informa sobre a sentença proferida no processo n.º 5007298-23.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora LEOZETE DE SIQUEIRA e como Ré a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes, restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora;

*xv)* do ofício de mov. 23437, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, através do qual encaminhou comprovante de transferência de valores (R\$ 6.746,84) efetuados na Reclamatória Trabalhista n.º 0010734-36.2016.5.15.0089, à conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial;

*xvi)* do ofício de mov. 23438, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5030648-40.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora EDUARDA ALESSANDRA DA SILVA GOES e como Ré a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes, restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora;





xvii) do ofício de mov. 23439, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5020115-22.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora LUIS CARLOS DA SILVA e como Ré a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes, restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor;

xviii) do ofício de mov. 23440, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5005322-78.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora HELIMARA APARECIDA KALB BRUSTOLIN e como Ré a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes, restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora;

xix) do ofício de mov. 23441, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5040333-71.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora MICHELI MUNIZ e como Ré a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento de lucros cessantes, restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora;

xx) do ofício de mov. 23489, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5024295-81.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS e CRISTIANO SANROS DO





NASCIMENTO e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais proporcionais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes e danos morais.

*xxi)* do ofício de mov. 23499, expedido pela 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, através do qual encaminhou comprovante de transferência de valores (R\$ 350.489,37) efetuados no processo n. 0446545720184047000/PR à conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial;

*xxii)* do ofício de mov. 23505, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5044372-48.2020.4.04.7000/PR, no qual figuram como partes Autoras LUIZ FELIPE DE CAMARGO TORRES e BARBARA LUCI SCHMIDT TORRES e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais proporcionais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelo atraso na entrega da obra e danos morais;

*xxiii)* dos ofícios de movs. 23506 e 23507, expedidos pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5044442-31.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora JEFFERSON BUTYN e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais proporcionais e honorários advocatícios em favor do autor. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes e danos morais;





xxiv) do ofício de mov. 23508, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5031447-20.2020.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora FRANCIELI BREMM e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização em face da autora, e da CEF a restituição dos juros de obra, com a condenação recíproca entre as partes quanto ao pagamentos das custas e honorários advocatícios, na medida de sua condenação;

xxv) dos ofícios de movs. 23509 e 235013, expedidos pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5059889-59.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora SILVANA PEREIRA DA SILVA e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais proporcionais e honorários advocatícios em favor da autora. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes e danos morais;

xxvi) do ofício de mov. 23514, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5016418-90.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora LUIS HENRIQUE PESTUN e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, indenização pelos lucros cessantes, danos morais, custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor;

xxvii) do ofício de mov. 23515, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5006996-91.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora





ADAUTO CARLOS DOS SANTOS COSTA e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, indenização pelos lucros cessantes, danos morais, custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor;

*xxviii)* do ofício de mov. 23516, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5007400-45.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como partes Autoras MARCELO CORREIA RUTZEN e LIDIA MARA JARAS RUTZEN e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, indenização pelos lucros cessantes, danos morais, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores;

*xxix)* do ofício de mov. 23517, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5013604-08.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como partes Autora JOICE CRISTINE OPOLIS e ALLYSON FELIPE DA SILVA e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, indenização pelos lucros cessantes, danos morais, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores;

*xxx)* do ofício de mov. 23519, expedido pela 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, solicitando autorização deste r. Juízo para que possa promover a constrição de bens da Recuperanda para satisfação de créditos devidos à título de contribuição previdenciária, originado na Reclamatória Trabalhista n. 0000145-07.2018.5.09.0016;





xxx*i*) do ofício de mov. 23520, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5056847-02.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como partes Autoras MICHAEL ANDRE WASIK AULER e BRUNA RENATA DE ANDRADE SILVA WASIK e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelo atraso na entrega da obra e danos morais;

xxx*ii*) do ofício de mov. 23521, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5058826-96.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora MANOEL RAMOS DE LIMA NETO e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelo atraso na entrega da obra e danos morais;

xxx*iii*) do ofício de mov. 23522, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5059905-13.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como partes Autoras WELLINGTON DOS SANTOS DIAS e CLEIDE APARECIDA DE ARVALHO e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes;





xxxiv) do ofício de mov. 23523, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5061615-68.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora JUCELIA DUPICOSKI e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes e danos morais;

xxxv) do ofício de mov. 23524, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5064383-64.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora EMANUEL HENRIQUE CORTES e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes e danos morais;

xxxvi) do ofício de mov. 23525, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre a sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5061623-45.2021.4.04.7000/PR, no qual figuram como parte Autora DAMRES RAMOS DE LIMA e como Rés a empresa Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que houve a condenação solidária das Rés ao pagamento da restituição dos juros de obra, custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores. Ainda, exclusivamente à cargo da Recuperanda, indenização pelos lucros cessantes e danos morais;





## X – CONCLUSÃO

**ANTE TODO O EXPOSTO**, a Administradora Judicial informa que tomou ciência da r. decisão que concedeu a recuperação judicial e:

*i)* requer seja intimada a Credora CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA para que, querendo, promova o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito;

*ii)* informa que o RMA referente ao mês de abril de 2022 consta do mov. 23528.1 destes autos e, que o RMA relativo ao mesmo de maio/2022, será apresentado oportunamente;

*iii)* informa que respondeu diretamente aos Juízos emitentes os ofícios constantes dos movs. 21646.2, 23391.1, 23390.2, 23394.2, 23397.2, 23400.2, 23401.2 e 23443.2, conforme determina o art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005;

*iv)* manifesta-se pelo indeferimento da expedição de alvará de levantamento em favor da Credora FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS (mov. 22527), nos termos da fundamentação retro;

*v)* presta informações requeridas pelo credor DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS;

*vi)* presta as informações acerca do questionado no mov. 22944;

*vii)* em relação ao ofício do mov. 21588 informa que aguarda a manifestação da Recuperanda acerca da essencialidade, para após se manifestar;





viii) opina sejam afastados os pedidos do mov. 23005;

ix) opina pelo deferimento do pedido de levantamentos dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo recuperacional à Recuperanda (mov. 23447); e

x) manifesta ciência dos ofícios acostados aos movs. mov. 23403.1, 21645, 22397, 23395, 23403, 23405, 23406, 23407, 23409, 23410, 23411, 23414, 23415, 23417, 23418, 23419, 23420, 23423, 23427, 23436, 23437, 23438, 23439, 23440, 23441, 23489, 23499, 23505, 23506, 23507, 23508, 23509, 23513, 23514, 23515, 23516, 23517, 23519, 23520, 23521, 23522, 23523, 23524, 23525.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

